



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Londrina

Avenida do Café, 543 - Bairro: Aeroporto - CEP: 86038-000 - Fone: (43)3315-6241 -
www.jfpr.jus.br - Email: prlon01@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5011644-53.2017.4.04.7001/PR

IMPETRANTE: HELENA FERREIRA ARCENIO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO -
FAZENDA NACIONAL - LONDRINA

SENTENÇA

HELENA FERREIRA ARCENIO impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA**, objetivando o reconhecimento da isenção de IPI para aquisição de veículo automotor.

Relata que, representada por seu pai, protocolou na esfera administrativa pedido de isenção do imposto sobre produtos industrializados - IPI para aquisição de veículo automotor, nos termos do artigo 1º, inciso IV e parágrafos, da Lei nº 8.989/1995, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.754/2003 e 10.690/2003.

Afirma que é portadora de doença neurológica gravíssima, conforme documentação médica acostada ao requerimento administrativo, atendendo, assim, aos pressupostos legais exigidos para a concessão da isenção fiscal pretendida.

Pontua que a severidade da deficiência mental foi devidamente constatada pela autoridade impetrada, que reconheceu terem sido apresentados os documentos exigidos no artigo 3º da IN RFB nº 988/2009, sendo que sua condição de

saúde também pode ser verificada pelo juízo através das cópias dos autos de interdição que tramita na esfera estadual, anexadas ao presente feito.

Diz, entretanto, que a autoridade impetrada indeferiu o pedido, ato que motivou a presente medida, que busca assegurar a recomposição do direito líquido e certo que alega ter sido violado.

Argumenta que na decisão administrativa houve a interpretação errônea das normas legais previdenciárias/assistência social e tributárias, na medida em que seu pleito diz respeito à isenção tributária — nos termos definidos pela Lei nº 8.989/1995, norma de natureza tributária, não previdenciária — a qual em tempo algum foi tratada pelo legislador como benefício, mas sim como excludente de tributação.

Defende que a autoridade impetrada, ao amparar sua decisão no disposto no artigo 20, § 4º, da Lei nº 8.742/1993, tratou a isenção tributária como benefício, quiçá inserido no campo da seguridade social, o que se mostra inaceitável. Vale dizer, de acordo com a decisão combatida, regras tributárias e previdenciárias estariam todas inseridas num conceito equivocado de "benefícios".

Prossegue discorrendo acerca da ilegalidade do ato e da equivocada interpretação da legislação pela autoridade fiscal, que restringe direito onde o legislador não o fez, pontuando que a decisão combatida ofendeu, ainda, o disposto no artigo 175 do CTN, no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 8.989/1995, no artigo 5º da LICC, no artigo 227 da CF e nos artigos 1º e seguintes da Lei nº 7.853/1989.

Requer, ao final, a concessão da ordem e a anulação dos atos atcados.

Com a inicial vieram os documentos do evento 1.

Em cumprimento ao despacho do evento 3, a Impetrante apresentou manifestação e documentos no evento 6.

Determinada a intimação da Impetrante para proceder ao recolhimento das custas, o que foi cumprido (evento 11), e postergada a análise do pedido de liminar para após as informações (evento 8).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (evento 15), nas quais reproduz a decisão administrativa, que indeferiu o pedido tendo em vista expressa vedação legal contida no § 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, com as alterações da Lei nº 12.435/2011.

Rogou pelo indeferimento da liminar e pela denegação da segurança.

Indeferido o pedido de liminar (evento 17).

A União - Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no presente feito, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (evento 22).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (evento 24).

Os autos foram registrados para sentença.

É O RELATÓRIO

DECIDO

Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante pretende o reconhecimento do direito à isenção de IPI para aquisição de veículo automotor.

A Impetrante defende que por ser portadora de deficiência neurológica tem direito à aquisição de automóvel com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da Lei nº 8.989/1995, que dispõe:

Artigo 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a

combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003) (Vide art. 5º da Lei nº 10.690, de 16/6/2003)

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003)

V – (VETADO)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia,

monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos

portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003)

Protocolado o pedido de isenção de IPI na esfera administrativa (processo nº 10930.721274/2017-45), a Impetrante o instruiu com laudo de avaliação emitido por médico neurologista vinculado ao Sistema Único de Saúde que atesta se tratar de caso de deficiência mental profunda de caráter irreversível, conforme trechos do documento anexado no evento 1 (REQPAGAM10):

1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE E DADOS COMPLEMENTARES		
Nome: HELENA FERREIRA ARGENIO		
Data de Nascimento: 07/02/2000	Sexo: <input type="radio"/> Masculino	<input checked="" type="radio"/> Feminino
Identidade nº 13.925.292-6	Órgão Emissor: SSP	UF: PR
Mãe: ELAINE DUARTE FERREIRA ARGENIO		
Pai: DANILO ALVES ARGENIO		
Responsável (Representante Legal): DANILO ALVES ARGENIO		

2. LAUDO DE AVALIAÇÃO
Atestamos, para a finalidade de concessão do benefício previsto no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que o requerente retroqualificado tem a deficiência abaixo assinalada:
Tipo de Deficiência
<input type="radio"/> Deficiência mental severa/grave - F.72 (CID-10) - observadas as instruções deste anexo.
<input checked="" type="radio"/> Deficiência mental profunda - F.73 (CID-10) - observadas as instruções deste anexo.
Descrição resumida da deficiência:
PACIENTE É PORTADORA DE ENCEFALOPATIA EPILEPTICA COM RETARDO NEUROPSICOMOTOR E MENTAL PROFUNDOS, CONGÊNITO, SENDO TOTALMENTE DEPENDENTE, FÍSICA E MENTAL DOS PAIS, DE CARÁTER IRREVERSÍVEL. RNM DE CRÂNIO ANEXO.

De acordo com a decisão que indeferiu o pedido, ainda que apresentados os documentos exigidos para a concessão da isenção pretendida, foi verificado, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a Impetrante é titular de benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o que levou ao indeferimento do pedido em razão da impossibilidade de cumulação de benefícios, conforme trecho a seguir (evento 1 - ATO3):

9. Foram apresentados os documentos exigidos no art. 3º da IN RFB nº 988/2009, acima descritos.
10. Conforme consulta ao sistema de Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) em fl. 34, verifica-se que o requerente é beneficiário do benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS).

Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idoso a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (GRIFEI)

(...)

11. Verifica-se que existe, no §4º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, com as alterações da Lei nº 12.435/2011, expressa vedação de acumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de qualquer outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

12. Dessa forma, enquanto o requerente receber o benefício social pago a pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, não faz jus à isenção do IPI para aquisição de veículo.

Verifica-se, portanto, que o entendimento da Autoridade Impetrada foi de que a impossibilidade de acumulação de benefícios prevista no § 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 se aplicaria ao pedido de isenção de IPI para aquisição de veículo.

Contudo, a referida vedação legal se refere à impossibilidade de acumulação de benefício de prestação continuada com outros benefícios previdenciários, seja no âmbito do RGPS ou de outro regime, visto que o benefício assistencial visa, justamente, prover a manutenção das pessoas referidas na legislação.

Vale dizer, no momento da concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 deverá o INSS observar eventual recebimento de benefício que possa prover a manutenção do postulante, não podendo tal regra ser aplicada, pela autoridade fiscal, como fundamento para o indeferimento de pedido de isenção de IPI.

Logo, restando comprovada a deficiência e considerando o disposto no artigo 111, inciso II, do CTN, que determina que se deve interpretar de maneira literal a legislação tributária, não havendo óbice legal à isenção do IPI na aquisição de veículo automotor, mostra-se equivocada a decisão proferida na esfera administrativa.

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a ação mandamental para reconhecer o direito à isenção do IPI na aquisição de veículo automotor, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989/1995, independentemente do recebimento de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência pela Impetrante.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para oferecimento de contrarrazões, observado o disposto nos artigos 1.009, § 2º e 1.010, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, inclusive no que se refere à regularidade do preparo, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do mesmo diploma legal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **OSCAR ALBERTO MEZZAROB TOMAZONI, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004615238v15** e do código CRC **3aace842**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): OSCAR ALBERTO MEZZAROB TOMAZONI

Data e Hora: 15/3/2018, às 18:6:13

5011644-53.2017.4.04.7001

700004615238 .V15